



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis  
em geral

Autos: 0822348-58.2026.8.12.0001  
Parte autora: J. H. Cavalcante e outro  
Parte ré: Credores

Vistos,

Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente proposta por Mundial Têxtil Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº 27.914.988/0001-50 e J.H.Cavalcante, CNPJ nº 22.909.075/0001-22

Pois bem. É importante destacar que a Lei 11.101/2005 sofreu diversas alterações pela Lei nº 14.112/2020, com a introdução da Seção II-A, artigos 20-A a 20-D, os quais disciplinam a utilização da Conciliação e da Mediação nos processos de Recuperação Judicial, visando a possibilidade de que as empresas viáveis, mas em dificuldade econômica financeira comprovada obtenham judicialmente uma tutela cautelar antecedente com o objetivo de impedir o prosseguimento de demandas executivas movidas contra si, por um período de 60 dias, enquanto negociam com seus Credores.

Vejamos os artigos mencionados:

*Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela*

1





# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*Lei nº 14.112, de 2020).*

*IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020. )*

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).*

Inclusive, a Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/20, assim dispôs em seu art. 51-A, §5º:

*§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Com efeito, a intenção da norma, fortemente inspirada pelo Princípio da Preservação da Empresa, (art. 47 da LREF) é evitar a judicialização do tema, viabilizando a realização de acordo entre o Devedor e seus credores, em procedimento de Mediação realizado previamente ao pedido de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, em que pese a ausência de previsão legal para realização de constatação prévia, no caso concreto, afigura-se razoável e viável permitir, excepcionalmente, a constatação prévia, mediante a interpretação da norma prevista no artigo 51-A, §5 da Lei 11.101/05.

Isso porque, analisando-se a petição inicial e seus documentos, restam dúvidas quanto ao principal estabelecimento dos devedores para fixação da competência deste juízo, visto que a atividade exercida pela empresa J.H.Cavalcante de

2



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Mundo Novo/MS é anterior (2015) à atividade exercida em pela empresa Mundial Têxtil Ltda em Campo Grande/MS (2017) e que todos os lotes urbanos (págs. 77-88) sobre os quais as devedoras pedem proteção se localizam no município de Mundo Novo/MS.

Busca a legislação de regência evitar o deferimento do processamento de empresa inviável, inexistente, desativada ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação, pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa *in loco*, de modo a conhecer suas reais condições de funcionamento.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa, caso seja infrutífera a mediação, seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Aplica-se por analogia o § 5º do art. 51-A da lei 11.101/2005, mediante o qual é permitida a realização de constatação prévia quando o juiz reputar necessário. Em consequência é coerente permitir a constatação prévia no intuito de, além da análise dos documentos, delimitar a questão da competência processual.

Em outras acoes em tramite por este juízo foram aplicadas, por analogia, as normas referentes a recuperação judicial nas medidas cautelares, como por exemplo sobre a prorrogação do prazo das suspensão das execuções (*stay period*).

Infer-se que diante das duvidas apresentadas, principalmente com relação a competência, e de extrema relevância verificar com cautela os pedidos apresentados com a exordial, mesmo porque, se a mediação porventura não for produtiva, provavelmente, devera ser proposta a ação de recuperação judicial. Em



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

consequência, seus requisitos devem estar presentes.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de constatação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

Da competência:

Tendo em vista que a competência do juízo da recuperação judicial é absoluta, considerando-se que o local do principal estabelecimento é o centro vital das principais atividades, é o local onde a atividade se mantém centralizada, não sendo, de outra parte, aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades da empresa devedora, o auxiliar do juízo também deverá colher dados a esse respeito.

Determinações:

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento da tutela cautelar, determino a realização de constatação previa da real situação de funcionamento da empresa, bem como sobre a documentação apresentada pela requerente que comprove qual é seu principal estabelecimento, de modo a se verificar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a empresa BRITTO, TAVEIRA E SIMOES ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, CNPJ n. 66.330.257/0001-10, Endereço: Av. Afonso Pena, 4785, Sala 606, Torre 1, Campo Grande - MS - CEP 79031-010, e-mail: [rafaelbrittoadv@hotmail.com](mailto:rafaelbrittoadv@hotmail.com), que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho

4



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis  
em geral

Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

O laudo de constatação preliminar deverá ser apresentado em juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 51-A, §2º da Lei n.º 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.112/20.

Int.

Campo Grande, 05 de maio de 2026.

*José Henrique Neiva de Carvalho e Silva*  
*Juiz de Direito*  
*Assinado digitalmente*